

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.030/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164306-28
Impugnação: 40.010126951-49
Impugnante: Armazém J F Ltda.
IE: 112911179.00-54
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatou-se que o Contribuinte deixou de transmitir o arquivo Sintegra com os registros fiscais relativos ao mês de fevereiro de 2009, infringindo os art. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega dos arquivos eletrônicos no mês de fevereiro de 2009, referentes à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais (Sintegra), consoante o Auto de Infração de fls. 02 e 03 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 06/07 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 09/13.

A 2ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 21, para que o Autuado comprovasse a paralisação das atividades do estabelecimento, que resultou na manifestação às fls. 25 e juntada de documentos de fls. 26/61.

Aberta vista ao Fisco, ele se manifesta, às fls. 65, pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

De acordo com o relatório do Auto de Infração, o Fisco constatou que o Autuado não transmitiu os arquivos eletrônicos (Sintegra) no mês de fevereiro de 2009, referentes à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, infringindo a legislação tributária.

A infração é objetiva e está plenamente caracterizada, porque o próprio Autuado confessa, às fls. 06, que não transmitiu os arquivos Sintegra. Justifica, todavia, que estava com as atividades paralisadas, e prestava as declarações mensais do SAPI, no qual é possível constatar a inexistência de movimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, ao cumprir o despacho interlocutório da 2ª Câmara de Julgamento de fls. 21, o Autuado comprovou que estava com as atividades paralisadas desde junho de 2006, conforme demonstram as transmissões dos arquivos eletrônicos SAPI de fls. 26/38 e as declarações anuais do Simples Nacional de fls. 39/61.

Não encontram respaldo na legislação tributária, para ilidir a exigência fiscal, as arguições do Autuado de que: a) agiu de boa-fé; b) não houve prejuízo ao erário; c) houve desrespeito ao Código de Defesa do Contribuinte; d) não possui condições de quitar o débito, e; e) transmitiria o arquivo de fevereiro de 2009.

Com efeito, inexistente previsão legal para invalidar exigência fiscal após a lavratura do Auto de Infração, no caso de falta de transmissão de arquivos eletrônicos.

O arquivo eletrônico deve ser gerado e transmitido pelos contribuintes que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico, emita e/ou escreva um ou mais documentos e/ou livros fiscais, nos termos dos arts. 10 e 11, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02.

Determinam os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações. (g.n.)

(...)

Como se depreende, a legislação impõe a transmissão mensal dos arquivos até o dia 15 do mês subsequente ao das operações e prestações.

Considerando que o Fisco comprovou que o Autuado não cumpriu a sua obrigação de entregar no prazo os arquivos eletrônicos, legítima é a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

O Auto de Infração possui todos os requisitos e pressupostos necessários à exigência fiscal. Considerando que o Autuado não apresentou argumentos ou fatos que pudessem modificar ou anular o feito fiscal subsiste a aplicação da penalidade.

Por fim, foi acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº. 6.763/75, que prevê que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Há nos autos informação de que não foi constatada reincidência do Autuado pela mesma infração (fls. 19). Assim, em face dos elementos dos autos, ele preenche os requisitos necessários à aplicação do permissivo legal, pelos seguintes motivos: não houve lesão ao Erário; não há provas de dolo fraude ou má fé; as atividades do estabelecimento estavam paralisadas. Nesse caso, é cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Janaína Oliveira Pimenta.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator